



NORTE, SUL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO
E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.779.595/0002-60

AS ALEGAÇÕES DA PARTE RECORRENTE DE QUE NÃO É ATESTADO DE DRENEGEM, COMO ESTÁ EXPRESSO BEM CLARO NO EDITAL: COMPATÍVEL OU (SEMELHANTES) AO OBJETO LICITADO. NÃO EXIJE DENTRE OS ATESTADOS MAIOR RELEVÂNCIA DE ITEM, ESSE ALEGADO PELA RECORRENTE (DRENAGEM).

II-CONTRA-RAZÕES

Solicito que a Comissão de Licitação ao considerar a recorrente O PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA NORTE, SUL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Inscrita sob CNPJ Nº 10.779.595/0002-60 sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal caso seja feito o acolhimento.

Com respeito ao Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente (EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 003/2020).

NO PARÁGRAFO 1º, ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, TEMOS QUE:

ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A: § 10 A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDA NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS E SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A: (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994) I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA (CASO ESSE, NÃO TENDO MAIOR RELEVÂNCIA EM EXIGÊNCIAS EDILÍCIAS DO REFERIDO EDITAL) E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS OU PRAZOS MÁXIMOS; (INCLUÍDO PELA LEI Nº 8.883, DE 1994) NÃO É CABÍVEL EXCLUIR PROPOSTAS VANTAJOSAS OU POTENCIALMENTE SATISFATÓRIAS APENAS POR APRESENTAREM DEFEITOS IRRELEVANTES OU PORQUE O "PRINCÍPIO DA ISONOMIA" IMPORIA TRATAMENTO DE EXTREMO RIGOR. A ISONOMIA NÃO OBRIGA ADOÇÃO DE FORMALISMO IRRACIONAL. ATENDE-SE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANDO SE ASSEGURA QUE TODOS OS LICITANTES PODERÃO SER BENEFICIADOS POR IDÊNTICO TRATAMENTO MENOS SEVERO. APLICANDO

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, PODERIA COGITAR-SE ATÉ MESMO DE CORREÇÃO DE DEFEITOS SECUNDÁRIOS NAS PROPOSTAS DOS LICITANTES.

A DOUTA COMISSÃO, SE AINDA PAIRAR ALGUM TIPO DE DÚVIDA APÓS A EXPLANAÇÃO RETRO, PODE USUFRUIR DO ARTIGO 43 DA LEI 8.666/93:

Agora solicitando a inabilitação por não atendimento ao item 2.1-4 – subitem C, Qualificação Técnica. Recorrente está impondo regras que não estão sequer inseridas no edital, além de